



Número: **0800092-56.2018.4.05.8303**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	raphael parente oliveira
ADVOGADO	GUILHERME CICALSE RALINO
ADVOGADO	RENATO CICALSE BEVILAQUA
ADVOGADO	ROBERTO DE FREITAS MORAIS
RÉU	SEBASTIAO DIAS FILHO
AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058303.1113479 4	11/07/2019 16:57	Sentença	Sentença

PROCESSO Nº: 0800092-56.2018.4.05.8303 - **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SEBASTIAO DIAS FILHO

ADVOGADO: Raphael Parente Oliveira e outros

18ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo MPF em face de SEBASTIÃO DIAS FILHO, objetivando a condenação do réu com base no art. 10, caput e incisos X e XI, c/c, no caso do réu GUSTAVO CABRAL SOARES, com o art. 11, VI, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº8.429/92).

Consta da inicial:

a) que o feito é conexo à Ação n.º 0800321-50.2017.4.05.8303, na qual o Município de Tabira imputa ao ex-Prefeito JOSÉ EDSON CRISTÓVÃO DE CARVALHO a prática de atos de improbidade, pois "não executou os objetos de diversos Contratos de Repasses federais, bem como não procedeu com as escorreitas prestações de contas dos acordos", especificamente nos contratos de repasse/SIAFI n. 0260119-01 (653078); 0278748-94 (646458); 0261150-21 (637585), 0302220-43 (709602) e 0308467-55 (711198);

b) as notificações expedidas pela CEF, outrossim, cobravam a devolução de recursos federais no importe de R\$ 1.584.850,34 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil reais e trinta e quatro centavos), por meio dos respectivos ofícios enviados pelo banco público ao longo de 2014;

c) no curso do feito conexo, JOSÉ EDSON CRISTÓVÃO DE CARVALHO apresentou documentos os quais demonstraram que as vigências dos contratos de repasse foram prorrogadas para a gestão de SEBASTIÃO DIAS FILHO. Também ficou evidenciado que o prefeito sucessor, ora réu, também recebeu e geriu recursos dos acordos em comento (Docs. 1, 7, 8 e 9);

d) demonstrada a realização da transição administrativa - até por força de decisão judicial em mandado de segurança -, verifica-se que SEBASTIÃO DIAS FILHO não prestou contas dos recursos repassados ao município na gestão do antecessor, bem como dos recursos repassados na sua própria gestão;

e) a presente ação se limita aos contratos de repasse n. 0260119-01, n.º 0278748-94 e n.º 0261150-21, em relação aos quais o réu não prestou contas, nem cumpriu, regularmente, o objeto do contrato. Tais contratos tiveram sua vigência encerrada, respectivamente, em 23/12/2013, 30/12/2013 e 16/12/2013, todos na gestão do réu, tendo sido transferidos, respectivamente, R\$ 2.829,59 (em 18/02/2015), R\$ 3.353,91 (em 11/02/2015) e R\$ 109.963,18 (em 19/11/2014);

f) requereu a decretação de indisponibilidade no valor de R\$ 1.144.990,73 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa reais e setenta e três centavos), correspondente ao dano ao erário (relativos ao valor total, atualizado, dos valores repassados por força dos Contratos de Repasse em questão).

A União manifestou desinteresse em ingressar na lide (id. 4058303.5100107).

Defesa prévia (id. 4058303.5138539), na qual a parte ré alega a inaplicabilidade da LIA aos agentes políticos e a ausência de ato de improbidade, fundamentalmente pelo fato de os convênios terem sido celebrados na gestão anterior, sendo um valor diminuto

repassado na gestão atual.

Decisão reconheceu a conexão com o feito n.º 0800321-50.2017.4.05.8303 e indeferiu a indisponibilidade de bens (id. 4058303.5282195).

Contestação apresentada (id. 4058303.5691972), ratificando os termos da defesa prévia, bem como informou a aprovação das contas dos convênios n.º 0260119-01 e n.º 0278748-94, e, em relação ao contrato n.º 0261150-21, afirmou o reconhecimento, pelo TCU, de funcionalidade da obra, inexistência de desvio de finalidade e inexistência de dano ao erário.

Junta documentos, inclusive o Acórdão do TCU, a respeito do contrato de repasse n. 0261150-21 (id. 4058303.5653015), bem como relatório e demais documentos produzidos pela CEF (id. 4058303.5652232 e 4058303.5652294). Cópia integral do Acórdão do TCU consta do id. 4058303.5652699 e 4058303.5652709).

Réplica apresentada pelo MPF (id. 4058303.5859347).

Realizada audiência de instrução, sobrevieram alegações finais por escrito.

Extrai-se da manifestação do MPF (id. 4058303.10880347), em resumo que, em relação aos contratos n.º 0261150-21 e n.º 0275748-49, o réu teria praticado atos de improbidade administrativa, especialmente por não haver concluído as obras, tornando o equipamento público inservível, e os gastos públicos inúteis no primeiro contrato e pela reprovação das contas pelo TCU, com aplicação de multa no valor de R\$ 19.257,42.

Alegações finais apresentadas pelo réu, em que pugna pela improcedência do pedido.

Eis o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de improbidade ajuizada pelo MPF em face do gestor local, SEBASTIÃO DIAS FILHO, cujo mérito envolve a alegada prática de atos de improbidade administrativa envolvendo os contratos de repasse/SIAFI n. 0260119-01 (653078); 0278748-94 (646458) e 0261150-21 (637585).

2.a) Do contrato n. 0260119-01 (653078)

Em relação aos mencionados contratos de repasse, não há necessidade de maiores digressões, inexistindo qualquer indício de improbidade administrativa.

De fato, observa-se do feito que a prestação de contas do contrato n. 260.119-01 foi aprovada integralmente pela Caixa Econômica Federal, com registro no SIAFI em 31/07/2018, data posterior ao ajuizamento da demanda (id. 4058303.10166708 do processo conexo n. 0800321-50.2017.4.05.8303).

Tanto assim que a peça de razões finais do MPF não se debruça sobre o mencionado contrato, centrando sua atenção sobre os contratos n. 0278748-94 (646458) e 0261150-21 (637585), a seguir apreciados.

2.b) Do contrato n. 0261150-21 (637585)

Em primeiro lugar, a compreensão do objeto do contrato n. 0261150-21 (SIAFI N.º 637585) é bem colhida nas alegações finais do MPF, da seguinte forma:

Trata-se de contrato de repasse assinado em 26/12/2008, por meio do qual se previu um investimento de R\$ 323.064,36 no Município de Tabira, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (representado pela Caixa Econômica Federal). O contrato de repasse teve como objeto a realização de ações para desenvolvimento da agropecuária no citado Município e prazo final para 16/12/2013.

A cláusula sexta do contrato de repasse previu as seguintes condições para liberação dos pagamentos (Id. 4058303.3954221):

6 - A liberação dos recursos financeiros será feita diretamente em conta bancária vinculada a este Contrato de Repasse, após sua

publicação no Diário Oficial da União e após autorização para início das obras/serviços dispostas na Cláusula Quinta, e ocorrerá em conformidade com o cronograma físico financeiro aprovado, respeitando a disponibilidade financeira do Gestor do Programa e atendidas as exigências cadastrais vigentes.

6.1- A autorização de saque dos recursos creditados na conta vinculada será feita em parcelas, de acordo com o cronograma físico-financeiro, após atestada, pela CONTRATANTE, a execução física e a comprovação do aporte da contrapartida financeira da etapa correspondente e após a comprovação financeira da etapa anterior pelo CONTRATADO.

O referido contrato de repasse deu ensejo também à contratação da empresa Construtora Inovar Ltda., por meio do Contrato n.º 19/2011, assinado em abril de 2011, para execução dos serviços de ampliação do parque de animais (Curral do Gado). O contrato previu para conclusão da obra o prazo de 90 dias, com valor orçado em R\$ 255.276,37 (Id. 4058303.395226). Ocorre que o contrato teve seis aditivos, ainda na gestão de José Edson.

O ex-prefeito, e agora demandado, solicitou à Caixa Econômica Federal, em 3/10/2011, a prorrogação do prazo de vigência do convênio por 24 meses (Id. 4058303.3954262), alegando atraso na execução da obra por falta de mão de obra especializada, fortes chuvas no período, e problemas trazidos pela má gestão anterior (que se encerrou em 31/12/2008).

Foi realizado aditivo contratual ao contrato de repasse, em novembro de 2011, postergando o prazo de vigência do acordo (Id. 4058303.3954264).

Embora tenha sido repassado ao Município, pela Caixa Econômica Federal, o valor de R\$ 243.750,00, só houve liberação de R\$ 133.786,82, conforme se verifica no site do Siurb (...).

Os valores depositados pela Caixa Econômica Federal obedeceram a seguinte cronologia: 1. R\$ 243.750,00 - Ordem Bancária em 17/08/2009; 2. R\$ 109.963,18 - Ordem Bancária em 19/11/2014.

A obra não foi executada integralmente, razão pela qual foi instaurada a Tomada de Contas Especial n.º 029171/2015-6, pelo TCU. Por meio do Acórdão n.º 8663/2018 da 2ª Câmara do TCU, foram julgadas irregulares as contas de Sebastião Dias Filho, quanto à execução do contrato de repasse para construção do parque da feira de animais.

Antes de avançar no exame do contrato, é importante rememorar que o tipo imputado ao réu é, especialmente, o art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, ao ato que "causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres".

É imprescindível, portanto, a ocorrência de prejuízo ao erário, lesão, dilapidação do patrimônio público, por ato doloso ou culposos.

Dito isso, dois pontos são essenciais para o deslinde do feito em relação ao contrato n. 0261150-21.

De um lado, conforme consta da cláusula 6.1 acima, " *A autorização de saque dos recursos creditados na conta vinculada será feita em parcelas, de acordo com o cronograma físico-financeiro, após atestada, pela CONTRATANTE, a execução física e a comprovação do aporte da contrapartida financeira da etapa correspondente e após a comprovação financeira da etapa anterior pelo CONTRATADO*".

Em outras palavras, a dinâmica financeira do contrato de repasse objeto dos autos não envolve a pronta transferência dos recursos para conta à disposição da Prefeitura, mas sim depósito do valor em conta mantida na Caixa Econômica Federal, cuja liberação segue o seguinte procedimento: i) inicialmente, o Município executa a parcela da obra, por meio da pessoa jurídica contratada para tanto; ii) após a emissão de boletim de medição pelo representante da edilidade, os documentos seguem para a CEF, a quem compete ratificar o ponto; iii) no final, os valores são liberados.

Não à toa, no caso dos autos, " *embora tenha sido repassado ao Município, pela Caixa Econômica Federal, o valor de R\$ 243.750,00, só houve liberação de R\$ 133.786,82*" , pois somente esse percentual da obra foi executado, objeto de boletim de medição e aprovado pelo banco público.

A circunstância acima torna evidente que o dispêndio de recursos federais apenas ocorre na medida em que a parcela da obra é considerada cumprida. Não há, portanto, gasto público federal antes da comprovação da aplicação regular dos recursos, tanto que os valores não utilizados foram devolvidos ao Erário.

Não há, portanto, *em princípio*, lesão ao patrimônio público pela não utilização dos recursos disponibilizados ao contrato de repasse.

Digo em princípio, pois, avançando ao segundo ponto, a não utilização da totalidade dos recursos é capaz, em tese, de ensejar dilapidação e perda patrimonial, *caso a parcela executada da obra não possua utilidade, serventia, por si só, de forma autônoma*.

Como exemplo, se um contrato de repasse na dinâmica acima é celebrado para a construção de um sistema de esgotamento sanitário, a construção de um trecho do sistema, sem a conclusão da estação de saneamento, compromete a totalidade da obra.

Para o MPF, essa é a situação do contrato n. 0261150-21 (SIAFI N.º 637585), pois entende que a não conclusão do objeto do contrato pelo réu tornou "o equipamento público inservível, e os gatos públicos inúteis".

Não é essa, porém, a verdade que se extrai dos autos, conforme se observa do Acórdão TCU n. 8663/2018.

Consta do relatório do julgado que " *a Caixa efetuou a última vistoria na obra, consignada no Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) de 31/8/2012 (peça 1, p. 84-86). Constatou a realização da meta física no percentual médio acumulado de 54,91%, equivalente a R\$ 140.191,82, mediante a execução apenas dos serviços de pavimentação (93%), restando não executados os seguintes itens de serviços: administração (R\$ 60.287,22), banheiros (R\$ 28.060,49), cisternas (R\$ 5.198,06), caixa d'água (R\$ 11.371,02) e sinalização (R\$ 260,00)* ".

No ponto, importa lembrar que o objeto do contrato de repasse n. 0261150-21 (SIAFI N.º 637585) era a melhoria do Parque de Exposições da cidade, com pavimentação do acesso ao local e construção da estrutura física. Conforme se observa do trecho acima, apenas a pavimentação foi realizada.

Todavia, é essencial atentar que o Município já possuía os mencionados equipamentos públicos, embora de forma precária, o que dialoga diretamente com a análise da utilidade da execução parcial da obra, tema abordado pelo TCU, *in verbis* (id. 4058303.10274387, p. 10 e seguintes):

Relatório

24.23.1. *De modo a se concluir a responsabilização do Sr. Sebastião Dias Filho, devem ser feitas considerações acerca das obras de pavimentação executadas pelo antecessor do Sr. Sebastião Dias Filho, a fim de determinar se as mesmas configuram a aplicação dos recursos com desvio de finalidade e se, em tendo sido a aplicação dos recursos no objeto do contrato de repasse em tela, têm elas funcionalidade ou não.*

24.23.2. *Em face do Parecer Técnico de Vistoria da Prefeitura Municipal de Tabira/PE de 4/7/2017 (peça 17, p. 41), segundo o qual a pavimentação realizada com recursos do CR 261.150-21/2008, efetivada em 93% do previsto, ainda estava em condições favoráveis de trafegabilidade e em bom estado de conservação naquela data, tal informação deve ser confrontada com a conclusão expressa no Parecer PA GIDURCA 925/2014 (peça 1, p. 4-7), pelo qual a Caixa informou que a objeto do referido CR, na forma em que se encontrava, não tinha funcionalidade (peça 1, p. 5).*

24.23.3. *Por seu turno, deve ser considerado que o item 3.5 do Laudo de Análise Técnica de Engenharia - OGU da Caixa (peça 1, p. 32) literalmente expressa que 'Já existe local apropriado para a Feira de Animais, a exemplo de Curral, lojas e lanchonetes, porém de forma simplificada. Este Projeto visa modernizar e urbanizar, tornando o ambiente mais atrativo e com mais infraestrutura para à Feira de Animais'.*

24.23.4. *Pelas evidências acima expostas, entende-se que, em previamente havendo no 'local apropriado para a Feira de Animais' uma estrutura simplificada, a exemplo de curral, lojas e lanchonetes mencionados no laudo da Caixa, as obras em pavimentação foram efetivadas no local previsto pelo CR 261.150-21/2008. Ademais, embora executadas em 93% do previsto, elas estavam em condições favoráveis de trafegabilidade e em bom estado de conservação em 4/7/2017. Conclui-se, conseqüentemente, que cerca de cinco anos após a realização das obras pelo Sr. José Edson Cristóvão de Carvalho, a pavimentação se permanece útil à população de Tabira/PE que frequenta e usa área da feira de animais. Assim, não seria correto afirmar que a obra não teve funcionalidade, bem como não cabe alegar desvio de finalidade na aplicação dos recursos, já que foram executadas no local correto.*

24.23.5. *Dessa forma, em havendo funcionalidade dos R\$ 133.786,82 empregados nas obras de pavimentação pelo prefeito*

antecessor, não há que se falar de débito no presente processo , uma vez que os recursos foram empregados no objetivo do CR em tela e a pavimentação executada está beneficiando a população, em específico os frequentadores da feira de animais.

Voto

8. Os elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU indicam que a avença teria sido parcialmente executada (54,91% do empreendimento), tendo o saldo remanescente do ajuste sido devolvido aos cofres federais com a subjacente atualização monetária (Peça 1, fls. 152 e 168).

9. Por sua vez, os pareceres da Secex-TCE e do MPTCU indicam que os documentos apresentados pelo responsável estariam alinhados com as anotações promovidas no relatório de vistoria da Caixa e que **a parcial execução da pavimentação seria compatível com o valor então especificado (Peça 1, fl. 86) e teria produzido, assim, algum benefício em prol dos usuários da feira de animais, restando afastado o original indício de dano ao erário .**

Lastreado nas razões acima, o TCU entendeu por não aplicar qualquer sanção ao Prefeito antecessor, José Edson.

Todavia, **a Corte de Contas entendeu pela aplicação de multa ao gestor atual, réu no presente feito** , com os seguintes fundamentos, também expostos no Acórdão acima citado:

Relatório

24.24. *Entretanto, as alegações de defesa do Sr. Sebastião Dias Filho não foram suficientes para afastar a sua conduta irregular ao não dar continuidade à obra referente ao Contrato de Repasse 261.150-21/2008, uma vez que recebeu o empreendimento com evolução de execução normal, bem como com recursos disponíveis e vigência contratual até 16/12/2013 , configurando-se, nos termos do art. 16, inciso II, alínea 'b' da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, caput, inciso II do Regimento Interno do TCU, a despeito da inexistência de débito, prática de ato de gestão em infração a norma legal e regulamentar de natureza operacional, no caso o art. 39, caput, da Portaria Interministerial 127/2008, e a Cláusula Terceira, item 3.2, 'a', do termo de contrato de repasse (peça 1, p. 44).*

24.25. *Considerando-se que não há débito a ser imputado, por terem sido os recursos aplicados em objeto previsto no contrato de repasse e a pavimentação executada estar em uso e em boas condições de trafegabilidade, bem como por todo o exposto, em relação ao Sr. Sebastião Dias Filho, será proposto que:*

(...)

Conduta: na condição de prefeito de Tabira/PE (gestão 2013-2016) não deu continuidade à obra referente ao Contrato de Repasse 261.150-21/2008 , mesmo após ter recebido o empreendimento com evolução de execução normal, recursos disponíveis e vigência contratual até 16/12/2013.

(...)

Voto

10. **Ocorre, todavia, que, ao se manter injustificadamente inerte em relação à necessária conclusão do contrato de repasse, sem sequer prestar as informações à Caixa durante o período de**

aproximadamente 18 (dezoito) meses, deixando expirar a vigência ajuste, o gestor contribuiu diretamente para a não consecução do objetivo do ajuste, incorrendo em erro grave em face da sua conduta omissivo-comissiva pela ocorrência de evidente infração à norma legal orçamentário-financeira e pela prática de ato de gestão ilegítimo com o subjacente dano ao erário, ante a falta de modernização da infraestrutura da feira, a despeito da insubsistência do correspondente débito.

(...)

12. **Por esse prisma, assiste razão ao MPTCU, quando assinalou que o ato omissivo-comissivo do referido gestor não se configuraria como mera impropriedade ou falha formal, mas como irregularidade tendente a resultar na aplicação da correspondente multa legal, já que, no presente caso concreto, cabia ao sucessor adotar as medidas cabíveis para a efetiva consecução do objetivo inerente ao aludido empreendimento, em respeito ao princípio da continuidade administrativa (...)**

Claro, portanto, o raciocínio do TCU: a) o objeto do contrato foi parcialmente cumprido pela gestão anterior, existindo funcionalidade na pavimentação; b) por essa razão, inexistente débito a ser imputado a qualquer dos Prefeitos municipais; c) todavia, como ainda existiam recursos disponíveis na conta do contrato, bem como vigência contratual, o princípio da continuidade administrativa impunha ao Prefeito sucessor completar a obra; d) não completando a obra, incorre em irregularidade passível de sanção.

É esse o raciocínio igualmente esposado pelo MPF.

Discordo, todavia, do entendimento.

Em verdade, o princípio da continuidade administrativa é elemento importante, porém acessório ao fundamento central da república, qual seja a alternância de poder por meio do periódico exercício do voto. A cada nova eleição, é dada a população local eleger seu representante, cuja pauta vencedora abrange um conjunto de prioridades, projetos e intenções.

Isso não quer dizer que o Prefeito sucessor possua uma carta branca para, livremente, reescrever o trajeto de desenvolvimento municipal, ignorando as conquistas anteriores, relegando-as ao abandono. Sem sombra de dúvidas, não.

Por outro lado, na ausência de qualquer regra - constitucional ou legal -, tampouco é dado impor ao gestor municipal, democraticamente eleito, a obrigação jurídica de promover a continuidade de toda e qualquer obra iniciada, mas não concluída, pela gestão anterior, pela simples invocação de um princípio jurídico, qual seja o da continuidade administrativa.

O ajuste é fino, existindo zonas cinzentas, mas absolutamente necessário.

Na verdade, tenho que algumas situações impõem, sem sombra de dúvidas, uma obrigação de continuidade ao novo gestor, especialmente as hipóteses em que, sem o prosseguimento das obras, haja inutilidade da parcela executada, com desperdício dos recursos públicos.

Não é essa, porém, a hipótese dos autos, pois, como já se disse, a obra executada possui utilidade e não foram liberados quaisquer valores após a posse do novo Prefeito, réu no presente feito [1].

Pensar de forma contrária - considerando ímprobo o simples fato de não prosseguir com a obra -, vulnera a alternância de poderes inerente ao regime republicano, cujo exercício prático abrange, inclusive, a possibilidade de negar prioridade aos projetos do antecessor.

Cabe à população, portanto, a tarefa de efetivar, na prática e salvo hipóteses excepcionais, o princípio da continuidade administrativa, razão pela qual não considero ímprobo o ato do réu.

2.c) Do contrato n. 0278748-94 (Siafi 646458)

Em relação ao mencionado contrato, informa o MPF:

Trata-se de contrato de repasse assinado em 26/12/2008, por meio do qual se previu um investimento de R\$ 304.607,51 no Município de Tabira, pelo Ministério das Cidades (representado pela Caixa Econômica Federal). O contrato de repasse teve como objeto a execução de pavimentos no citado Município e prazo de vigência inicial até 13/9/2010, o qual foi prorrogado para 30/12/2013.

(...)

Embora tenha sido repassado ao Município, pela Caixa Econômica Federal, o valor de R\$ 295.300,00, só houve liberação de R\$ 160.690,93 (...).

Os valores depositados pela Caixa Econômica Federal foram liberados na seguinte cronologia: 1. R\$ 72.643,80 - Ordem Bancária em 27/12/2011; 2. R\$ 92.133,60 - Ordem Bancária em 12/12/2012; 3. R\$ 3.353,91 - Ordem Bancária em 29/01/2015 e 4. R\$ 4.087,01 - Ordem Bancária em 22/05/2018.

A prestação de contas foi realizada intempestivamente, por Sebastião Dias Filho, em 15 de maio de 2018.

A CEF aprovou as contas em 22/5/2018, com homologação pelo SIAFI em 29/05/2018, dez anos após a assinatura do contrato de repasse. Atestou-se que foi cumprido 100% da obra .

Registre-se, ainda, que Sebastião Dias Filho solicitou a prorrogação da prestação de contas à Caixa Econômica Federal, em dezembro de 2013, alegando a ausência de documentação do contrato de repasse. Não há, contudo, documentos que demonstrem a autorização da prorrogação da vigência do acordo, pela Caixa Econômica Federal.

Como a prestação de contas foi encaminhada, intempestivamente, por Sebastião Dias Filho, cinco anos depois do encerramento da vigência do contrato de repasse, foi instaurada a Tomada de Contas Especial n.º 007819/2016-1 pelo Tribunal de Contas da União (Id. 4058303.9720966).

Por meio do Acórdão n.º 10674/2018 da 2ª Câmara do TCU, julgou regulares as contas de José Edson Cristóvão de Carvalho e da Construtora Inovar Ltda - ME, mas reprovou as contas de Sebastião Dias Filho. Ademais, com relação a este contrato de repasse, foi detectada ocorrência de dano ao erário federal no valor de R\$ 19.257,42, eis que estes valores não teriam sido devolvidos ao Tesouro Nacional.

Todavia, a leitura do Acórdão do TCU [2] demonstra que a Corte de Contas tomou sua decisão sem acesso aos elementos de prova mais recentes . Vejamos:

9.12. 29/12/2014 - parecer confidencial (Gidurca) atesta ter sido a obra paralisada com 55,80% de realização, e o que foi realizado não apresenta funcionalidade (peça 1, p. 5-9).

10. 27/9/2016 - O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 159-165) concluiu: (1) houve a execução parcial de 55,80% do objeto pactuado; (2) os serviços de pavimentação de 2 (duas) das 7 (sete) ruas previstas no Laudo de Análise Técnica de Engenharia não foram iniciados; (3) somente a Rua Higino Alves Pereira teve 100% de execução dos serviços; (4) não foram instaladas placas de sinalização e placas de identificação em nenhuma das ruas. Segundo o Parecer Gidurca 1051/2014, com o percentual executado, o objeto não apresenta funcionalidade, não atingindo o objetivo social proposto no plano de trabalho, tendo em vista que, conforme Art. 88, Capítulo VII, da Lei 9.503/2007, do Código de Trânsito Brasileiro CTB 'nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical ou horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação' .

(...)

29. Quanto ao Sr. Sebastião Dias Filho, considere-se que o mesmo teve tempo suficiente, de 1/1/2013 até 30/12/2013, para promover a continuidade do convênio, inclusive a de concluir o trabalho nas quatro ruas nos quais o mesmo já se havia iniciado, incluindo a sua devida sinalização, a qual, repita-se, é de valor relativamente baixo. Não constam evidências de ações suas neste sentido.

30. As fotografias constantes na peça 17, p. 14-22, mostram ruas em aparente bom estado, incluindo sua sinalização. A falta de evidências de obra por conta do convênio desde 1/1/2013, no entanto, nos leva a concluir que a obra foi terminada com outras fontes de recursos, possivelmente recursos próprios da municipalidade.

31. O 3º e último Relatório de Acompanhamento de Engenharia informa que (peça 99-103):

31.1. as obras nas ruas Alberto Cordeiro Pessoa, Raimundo Ferreira e Minervina Goes Pires não haviam sido iniciadas;

31.2. as obras nas ruas encontravam-se em andamento, com o seguinte percentual de realização (soma dos serviços preliminares, serviços de terraplanagem e pavimentação):

31.2.1. rua Pedro Ferreira da Silva, 78,93% realizados - R\$ 51.515,04;

31.2.2. rua Regina Lopes da Silva, 79,82% realizados - R\$ 37.524,86;

31.2.3. rua Manoel Gonçalves de Melo, 90,04% realizados - R\$ 25.474,13;

31.3. as obras na rua Higino Alves Pereira haviam sido encerradas (R\$ 51.914,48) , faltando apenas as placas e a sinalização.

De início, é importante ressaltar que o TCU considerou integralmente inútil a obra de pavimentação da rua não por sua não realização, mas sim pela ausência de sinalização, apoiando-se no art. 88 do CTB.

A premissa, ao menos no que toca à improbidade administrativa e ao juízo de valor da (im)prestabilidade de uma obra pública de pavimentação pela falta da sinalização, todavia, mereceria questionamento. Entretanto, conforme será a seguir colocado, não há necessidade de adentrar no ponto.

Prosseguindo, o débito imputado ao atual gestor corresponde à diferença entre o valor do primeiro desbloqueio e o valor gasto na rua Higino Alves Pereira, única considerada integralmente cumprida ((R\$ 71.171,90 - R\$ 51.914,48 = R\$ 19.257,42).

Todavia, percebe-se que o TCU baseou seu entendimento no "3º e último Relatório de Acompanhamento de Engenharia", o qual, conforme consta do próprio relatório do julgado, foi elaborado em 28/08/2012 .

Entretanto, a CEF noticiou a aprovação do contrato n. 278.748-94, com registro no SIAFI em 29/05/2018 , data posterior ao ajuizamento da demanda (id. 4058303.10166708 do processo conexo n. 0800321-50.2017.4.05.8303).

Consta dos autos declaração expressa da CEF no sentido de que " *declaramos, para os devidos fins, que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação, que o objeto do presente contrato foi executado em conformidade com a legislação específica do programa, e que os documentos recebidos de prestação de constas encontram-se arquivados nesta unidade, à disposição para eventuais consultas* " (id. 4058303.10166714, p. 18 do processo conexo n. 0800321-50.2017.4.05.8303).

Portanto, em momento posterior, a executora do contrato de repasse atestou a conclusão das obras, inexistindo, portanto, qualquer comprovação da lesão ao erário.

Por fim, a demora em executar o contrato não pode ser considerada ato de improbidade, mas sim má-gestão, qualificação alheia às sanções da Lei n. 8.429/92.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente demanda para julgar **improcedente o pedido** (art. 487, I, do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita à remessa necessária (STJ. 1ª Seção. EREsp 1.220.667-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/5/2017).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serra Talhada, data da validação.

BERNARDO MONTEIRO FERRAZ

Juiz Federal da 18ª Vara/PE

[1] Conforme informado pela CEF, dos valores disponíveis, foram liberados R\$ 125.357,52 em 16/04/2012 e R\$ 14.834,30 em 24/10/2012 (id. 4058303.5652232, p. 4).

[2] <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/007819%252F2016-1/%20DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAINT%20desc/1/%20?uuid=02c962e0-83e6-11e9-aa1f-11e998d735ec>



Processo: **0800092-56.2018.4.05.8303**

Assinado eletronicamente por:

BERNARDO MONTEIRO FERRAZ - Magistrado

Data e hora da assinatura: 11/07/2019 16:57:20

Identificador: 4058303.11134794

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19071109003092900000011158801